

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 1.849, DE 2007

Dispõe sobre a cobrança de serviços de segurança pela Polícia Militar de todo o país, em eventos esportivos e dá outras providências.

Autor: Deputado ENIO BACCI

Relator: Deputado LINCOLN PORTELA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 1.849, de 2007, permite aos Governadores dos Estados a cobrança por serviços de segurança, prestados pela Polícia Militar, em eventos esportivos ou artísticos privados. O pagamento far-se-ia por meio de uma carta de crédito, de empresas consideradas idôneas e reconhecidas pela Secretaria de Segurança Pública, que fossem fornecedoras de equipamentos de uso da segurança pública, armas ou veículos.

Em sua justificativa, o Autor alega, em síntese, que regras nacionais e internacionais exigem a garantia da segurança para que seja realizado um evento esportivo, sendo esse tipo de serviço prestado pela Polícia Militar, a qual não cobra do empresário privado para executá-lo. Assim, o pagamento do serviço de segurança seria uma forma de suprir carências que as polícias possuem. Em complemento, ao determinar que o pagamento seja feito por meio de carta de crédito conversível em equipamento a ser utilizado na segurança pública, impedir-se-ia que os recursos fossem aplicados em outra área de atuação governamental que não a segurança pública.

À proposição foram apresentadas quatro emendas, todas de autoria do Deputado Laerte Bessa. A Emenda n.º 1, altera o **caput** do art. 1º, estendendo a possibilidade de cobrança aos serviços de segurança prestados pela Polícia Civil e pelos Detrans, uma vez que esses órgãos também participam das ações de segurança em eventos esportivos. A Emenda n.º 2, sob a justificativa de estabelecer parâmetros criteriosos para a fixação dos valores a serem cobrados, propõe nova redação para o art. 2º, **caput**, estabelecendo que os valores a serem cobrados pelos serviços de segurança deverão levar em conta o custo salarial do efetivo empregado, bem como a dimensão e a natureza do evento. A Emenda n.º 3 modifica a redação do art. 3º, alterando a forma de pagamento que deixa de ser por carta de crédito e passa a ser por recursos financeiros, vinculados à aquisição de equipamentos pelo órgão de segurança prestador do serviço. Por fim, a Emenda n.º 4, em harmonia com a Emenda n.º 3, suprime o art. 4º do projeto, que disciplinava aspectos do pagamento por carta de crédito.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em que pese a louvável intenção de garantir recursos para os órgãos de segurança pública, a proposição sob análise, do Deputado Enio Bacci, sem que se discuta a questão da constitucionalidade de proposições permissivas para que o Executivo adote determinada conduta, matéria afeta à douta Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania, não deve ser aprovada.

A primeira razão para sua rejeição é a de criar a possibilidade de haver cobrança pela prestação de serviço de segurança pública, uma obrigação do Estado, nos termos do art. 144, da Constituição Federal.

Há um equívoco ao considerar que o serviço prestado em eventos privados destine-se a viabilizar a realização do evento, em proveito do empresário que os organiza. A segurança oferecida nesses eventos destina-se a garantir a segurança da população que a ele comparece. Uma segurança de qualidade e amparada por norma constitucional, que autoriza apenas aos órgãos policiais o direito de exercer certas medidas. Caso esse serviço passe a

ser cobrado, nada impede que sejam contratadas empresas de segurança privada – que podem ser de propriedade dos próprios donos do evento – para o mero atendimento formal de uma exigência legal (nenhuma norma determina que a segurança do evento seja provida por órgão público de segurança pública). Uma medida dessa natureza poderia comprometer a segurança dos espectadores e, nesse sentido, a proposição, ao invés de melhorar a segurança pública pelo aporte de recursos para os órgãos policiais, teria um efeito perverso que é o de aumentar a exposição da população a situações de risco.

Outro ponto questionável é o pagamento por meio de carta de crédito de empresas fornecedoras de materiais para órgãos de segurança pública. Essa medida afronta o princípio constitucional da isonomia, que deve guiar os procedimentos licitatórios para a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, quando da aquisição de bens materiais ou da contratação de serviços. O uso dessa carta para a aquisição de equipamentos – sem licitação, uma vez que ela só teria valor junto à empresa que a emitiu – sofreria contestações judiciais e tornaria inócua a sua utilização, uma vez que são fortes as possibilidades de se considerar irregular essa forma de pagamento pelos serviços de segurança prestados.

Por essas duas razões, a proposição, ainda que muito bem intencionada, deve ser rejeitada, tendo em vista que os seus efeitos práticos são questionáveis.

Quanto às emendas apresentadas, de forma simplificada se poderia rejeitá-las, uma vez que se está rejeitando a proposta principal – o que define o destino das emendas, em razão do seu caráter acessório. Porém, em respeito ao princípio da eventualidade, se irá analisá-las, individualmente.

A primeira emenda, do Deputado Laerte Bessa, que estende a cobrança aos serviços prestados pela polícia civil e pelo Detran, sofre a mesma restrição apresentada à cobrança pelos serviços da polícia militar. É obrigação constitucional desses órgãos de segurança pública prestarem os serviços de segurança que são de sua competência, não havendo fundamento para que eles sejam cobrados, em especial porque estão relacionados com as atividades fins dos órgãos, que terão que ser prestadas, haja, ou não, um evento privado – por exemplo, autuar os eventuais presos feitos pela polícia militar; organizar o trânsito em área próxima ao evento etc.

A emenda n.º 2, que trata da fixação de critérios para a remuneração dos serviços policiais prestados – que teria por base a remuneração do pessoal envolvido e a quantidade de pessoas empregadas – não deve ser aprovada, uma vez que se está rejeitando a remuneração do serviço. Além disso, ainda que se aprovasse a iniciativa, o critério não é o mais adequado, uma vez que esse custo – a remuneração dos policiais – já é feita pelo Estado e ela implica a pagamento para a prestação de serviço de segurança em todos os dias do mês, inclusive aqueles em que há eventos. Se alguma remuneração pudesse ser feita, envolveria custos operacionais com combustível, desgaste de viaturas, gastos extras para fins de operacionalização da missão que está sendo cumprida etc. Portanto, o valor da remuneração do efetivo empregado não se constitui em parâmetro adequado para a definição de preço pelo serviço prestado.

A emenda n.º 3, também do Deputado Laerte Bessa, corrige a questão da inconstitucionalidade da carta de crédito, substituindo-a por depósitos de valores. Essa proposta abre uma outra discussão sobre a natureza desse crédito: seria preço público ou seria uma taxa? Seria possível a cobrança de preço público pelo serviço de segurança pública? Em sendo taxa, como o serviço cobrado (segurança pública) é indivisível, poder-se-ia considerar essa situação específica como sendo de serviço de segurança pública divisível, uma vez que é prestado para atender a um público específico. Nesse caso, seria possível cobrar-se pela segurança das áreas vizinhas ao evento, uma vez que com o aumento de público no local, aumenta a necessidade de segurança nas áreas circunvizinhas. Como se observa, também essa emenda deve ser rejeitada, uma vez que envolve matéria que pode ser questionada quanto a sua constitucionalidade e quanto aos seus efeitos perversos – uma vez que interessaria ao órgão de segurança pública sobrestimar o efetivo necessário para assegurar mais recursos para o órgão.

Por fim, como se está rejeitando a proposição, a emenda n.º 4 perde seu objeto.

Em conseqüência, pelas razões deduzidas, ainda que se reconheça a nobreza da iniciativa, somos instados a nos manifestarmos pela rejeição da proposição.

Em face do exposto, voto pela **rejeição deste Projeto de Lei nº 1.849, de 2007, e das emendas** de nºs 1 a 4, a ele **apresentadas**.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado LINCOLN PORTELA
Relator